

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **CSM CONSTRUÇÕES LTDA**, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2017.

DELCA: \_\_\_\_\_ CPI \_\_\_\_\_  
PROCESSO  
19004777

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **CSM CONSTRUÇÕES LTDA**, em relação à sua inabilitação, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é Execução de drenagem pluvial e pavimentação para o conjunto MCMV na rua V.Rivetti – Carangola – Petrópolis – RJ.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da empresa “ que a mesma apresentou devidamente nas certidões de Acervo Técnico/ atestados técnicos a comprovação da execução, em grande escala, de serviços absolutamente compatíveis ao objeto do Edital, onde destaca-se: - escavação mecânica de valas com vários equipamentos, - escavação manual de valas, - escoramento de valas e cavas, - reaterro compactado de valas/cavas. Ainda, na certidão de acervo técnico nº 4591/2007, no item “outros serviços”, fica demonstrado a comprovação de que a recorrente atende ao referido item, em sua plenitude, e mesmo porque o item 2.1.12 não estabelece quantitativo”. Apesar da alegação da recorrente de que as certidões de Acervos Técnicos e atestados técnicos apresentados sejam compatíveis ao objeto licitado, tais documentos sobretudo, o mencionado pela mesma e constante de fls. 100 do processo, não apresenta atividade semelhante ao solicitado no edital (drenagem pluvial); constando apenas uma quantidade muito inferior, descumprindo assim, também o item 2.1.14 do edital: “comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação...”.

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância

aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da empresa **CSM CONSTRUÇÕES LTDA.**

DELCA: \_\_\_\_\_ CPI \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº 048 \_\_\_\_\_

Ao Sr. Presidente da C.P.L.

. 19004/17

  
ASSINATURA/MATRÍCULA

  
\_\_\_\_\_  
José Eduardo Guimarães Esquerdo

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

  
\_\_\_\_\_  
Claudia de S. G. Rosa da Paz

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AZEVEDO  
MAYA CONSTRUÇÕES LTDA, QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2017:**

FOLHA Nº 043 PROCEDIMENTO

19004/17

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA**, em relação à sua inabilitação, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é Execução de drenagem pluvial e pavimentação para o conjunto MCMV na rua V.Rivetti – Carangola – Petrópolis – RJ.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1 - Quanto a alegação de que “a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Curriculum Vitae, de um dos profissionais, por isso, teria desatendido o disposto no item nº 2.1.16 do Edital”, esclarecemos que conforme pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Poder Público. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente

subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes — sabedoras do inteiro teor do certame.

DELOM: \_\_\_\_\_ CPI  
POLIA INABILITADO  
ESP  
19004/17  
ASSINATURAS

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da empresa **AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Ao Sr. Presidente da C.P.L.


  
\_\_\_\_\_  
José Eduardo Guimarães Esquerdo

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

  
\_\_\_\_\_  
Claudia de S. G. Rosa da Paz

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FCK CONSTRUÇÕES LTDA, EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA ASM CONSTRUÇÕES LTDA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2017:**

FOLHA Nº 031  
19004/17

  
ASSINATURA/MATRÍCULA

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **FCK CONSTRUÇÕES LTDA**, em relação à habilitação da empresa ASM Construções Ltda, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é Execução de drenagem pluvial e pavimentação para o conjunto MCMV na rua V.Rivetti – Carangola – Petrópolis – RJ.

Preliminarmente, esclarecemos que a empresa em questão, ou seja, FCK Construções Ltda, deixou consignado na ata de reunião datada de 14/06/17 que desistia da interposição de recurso.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da empresa “que o SPED estabeleceu em 31/05/17 como prazo de validade para o balanço encerrado em 31/12/15, embora o artigo 1078 do Código Civil, indique a validade até 30 de abril do ano subsequente. Ao apresentar o Balanço encerrado em 31/12/15, a empresa ASM Construções Ltda estaria fora do prazo legal à luz de ambos critérios”. Tendo em vista a deliberação do TCU, através do Acórdão nº 2669/13, alguns órgãos da Administração pública consideram que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano subsequente. Esta Subcomissão fez consulta aos Contadores da Comissão de Cadastro de Fornecedores do Município de Petrópolis, e os mesmos também ao analisarem os balanços das empresas que pretendem se cadastrar junto ao Município, utilizam esta data de 30 de junho.

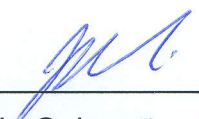


19004/17

 SINATURA MATRICULA

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a habilitação** da empresa **ASM CONSTRUÇÕES LTDA.**

Ao Sr. Presidente da C.P.L.



\_\_\_\_\_  
José Eduardo Guimarães Esquerdo



\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida



\_\_\_\_\_  
Claudia de S. G. Rosa da Paz

TOMADA DE PREÇOS N.º 04/17

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19004/2017

OBJETO: EXECUÇÃO E DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO PARA O CONJUNTO MCMV, NA RUA VICENZO RIVETTI - CARANGOLA - PETRÓPOLIS-RJ.

Após detida análise dos recursos ofertados pelas empresas CSM CONSTRUÇÕES LTDA; AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA e FCK CONSTRUÇÕES EIRELE EPP, bem como os respectivos pareceres da Subcomissão constituída pelos servidores JOSÉ EDUARDO ESQUERDO; FERNANDA A. CORDEIRO DE ALMEIDA e CLÁUDIA DE S. G. ROSA DA PAZ, em observância aos preceitos legais especialmente a Lei n.º 8666/93, com fulcro nos princípios básicos previsto no seu Art. 3.º, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, RATIFICO os mesmos, mantendo integralmente a sua decisão tal qual se encontra em fls. 647 a 652 conforme segue:

1 - Recurso da empresa CSM CONSTRUÇÕES LTDA

- INABILITADA;

- Solicita sua Habilitação;

- Item 2.1.12 do Edital não atendido;

(Não apresentou atividade semelhante ao solicitado no Edital);

- Item 2.1.14 do Edital não atendido;

(Quantidade muito inferior ao determinado no Edital);

- Recurso IMPROCEDENTE - Mantida a inabilitação.

2 - Recurso da empresa AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA

- INABILITADA;

- Solicita sua Habilitação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DELCA/DILIC  
Processo nº 19004/12  
Folha nº 654  
Assinatura/Matrícula

- Item 2.1.16 do Edital não atendido;  
(Não apresentou Curriculum Vitae de um dos profissionais;
- IMPROCEDENTE – Mantida a inabilitação.
- 3 – Recurso da empresa F C K CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
  - Solicita inabilitação da empresa A S M CONSTRUÇÕES LTDA;
  - IMPROCEDENTE;
  - Mantida a Habilitação da A S M Construções Ltda.

Petrópolis, 13 de julho de 2017.

VANTOIL ALVES DE LIMA



PRESIDENTE

Matr. 233986